



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/92:

Altera o n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

Resolução n.º 1/92:

Nomeia uma Comissão de Compensação, criada pelo Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/92
de 17 de Janeiro

O Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, veio regulamentar o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, que procedeu à nacionalização da Sociedade Nacional de Refinação de Petróleos, S.A.R.L.

Havendo necessidade de prorrogar o prazo fixado no n.º 1 do artigo 3 do citado Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É alterado o n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, que fica com a seguinte redacção:

«ARTIGO 3

1. Todos os pedidos de indemnização devem ser dirigidos ao Presidente da Comissão e entregues no Gabinete do Ministro das Finanças dentro do prazo

de quarenta e cinco dias, a contar de 20 de Janeiro de 1992.

2.

Art. 2. O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, conta-se a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 1/92
de 17 de Janeiro

O Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, providenciou pela apreciação dos pedidos suscitados pela nacionalização, em 1 de Maio de 1977, da Sociedade Nacional de Refinação de Petróleos (designada por «SONAREP»).

O referido decreto estabelece no seu Capítulo I que a apreciação dos mencionados pedidos incumbe a uma denominada «Comissão de Compensação» composta por três membros:

- Ministro das Finanças — Presidente;
- Ministro da Indústria e Energia; e,
- Ministro dos Recursos Minerais.

Sendo necessário regulamentar com maior detalhe o modo pelo qual serão decididos os pedidos, a Comissão determina o seguinte:

1. Com relação ao Secretariado da Comissão:

1.1. Tendo por tarefa assistir à Comissão em matéria de recepção, apoio administrativo e decisão dos pedidos, é criado um Secretariado, o qual será composto por um jurista que desempenhará as funções de Secretário-Geral e pelo pessoal administrativo de que este carecer para assegurar ao Secretariado a realização pronta e eficiente das tarefas cometidas;

1.2. O endereço do Secretariado é o seguinte:

«Secretariado da Comissão de Compensação
— Gabinete do Ministro das Finanças
Ministério das Finanças
Maputo — República de Moçambique»

1.3. As tarefas do Secretariado compreenderão:

- (i) A recepção, análise e distribuição de toda a correspondência dirigida à Comissão, bem como o expediente relativo a toda a correspondência que desta emanar;
- (ii) Proposta de calendarização das audiências;
- (iii) A participação nas audiências e a sua organização;
- (iv) Assistir à Comissão, respondendo às questões de natureza legal, contabilística ou outra, suscitadas pela decisão dos pedidos;
- (v) Assistir à Comissão, preparando os respectivos projectos de resolução ou decisão;
- (vi) Assistir à Comissão em qualquer outro domínio relativamente ao qual o seu apoio seja requerido.

1.4. Para efeitos do cumprimento das suas tarefas o Secretariado é autorizado a contratar os serviços de consultores externos.

2. Com relação à notificação processual dos pedidos os reclamantes serão identificados por referência ao registo de accionistas da Sonarep em 30 de Abril de 1977.

3. Com relação à apresentação dos pedidos:

3.1. Cada reclamante é obrigado, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, a fornecer à Comissão, no seu requerimento de compensação, a informação, baseada em documentos quando este meio de prova for aplicável, a seguir referida:

- (i) Nacionalidade e lugar da residência do reclamante;
- (ii) Natureza e extensão da sua participação na propriedade da Sonarep em 30 de Abril de 1977;
- (iii) Valor dessa participação em 30 de Abril de 1977 nos termos delineados no artigo 9 do decreto;
- (iv) Declaração escrita do reclamante expressando, com relação aos respectivos pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da Sonarep, a sua renúncia a qualquer instância diversa da estabelecida pelo Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

3.2. Cada reclamante deverá ainda, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, expor no respectivo requerimento as explicações e justificações relativas ao modo de calcular o valor da sua participação na Sonarep em 30 de Abril de 1977, bem como a argumentação legal na base da qual deseja fundar a respectiva reclamação.

3.3. Do requerimento e documentos anexos serão entregues seis (6) cópias no Secretariado da Comissão. De acordo com o artigo 3 do referido decreto, o mencionado requerimento deverá dar entrada no Secretariado até à hora do encerramento dos serviços do dia 5 de Março de 1992.

3.4. A Comissão, quer a requerimento do reclamante, quer officiosamente, poderá prorrogar, por um período não superior a 30 dias, o prazo para apresentação ou prestação da prova referida no artigo 5 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

4. No respeitante a notificações ou comunicações:

4.1. Todas as notificações ou comunicações do Secretariado e, ou, da Comissão, serão válidas desde que publicadas por anúncio no jornal diário mais lido da cidade de Maputo ou entregues mediante recibo ou por correio para a direcção ou última direcção conhecida do reclamante ao qual se dirigirem.

4.2. A notificação ou comunicação presumir-se-á ter sido efectuada na data em que foi ou deveria ter sido recebida e, conseqüentemente, ter sido recebida pelo reclamante ou pelo seu representante, desde que feita de acordo com o disposto no ponto 4.1 anterior.

4.3. Os prazos referidos na presente resolução, no Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, ou fixados pela Comissão, começarão a contar-se a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou comunicação se presumam efectuadas nos termos do ponto 4.2 anterior, excepto quando o contexto respectivo impuser outra interpretação.

Quando o termo do prazo coincidir com feriado oficial ou não-oficial no país onde a notificação se presume efectuada, transferir-se-á para o primeiro dia útil seguinte.

5. Apreciação dos pedidos:

5.1. O Secretariado, uma vez verificado que a reclamação está de acordo com as condições referidas no ponto 3 anterior, enviará uma cópia da mesma a cada um dos membros da Comissão, conservando na sua posse as restantes três cópias.

5.2. A Comissão, assistida pelo Secretariado, bem como pelos consultores que estes dois organismos entenderem adequados, apreciará a reclamação com a celeridade devida. A Comissão poderá, dentro dos 45 dias posteriores à recepção da reclamação, dirigir ao reclamante quaisquer perguntas e, ou, solicitações para apresentação de documentos suplementares, de acordo com as questões que tencionar suscitar junto do reclamante durante as audiências a conduzir nos termos do artigo 6 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

A omissão da Comissão não a impedirá porém, de dirigir perguntas ao reclamante durante as audiências, nem a limitará de modo algum no tocante ao elenco de matérias eventualmente suscitada nos termos do presente ponto 5.2.

5.3. O reclamante poderá, para efeitos de apresentação dos seus pedidos, nomear representante. As referências constantes do presente despacho à reclamação deverão entender-se como abrangendo os seus representantes, salvo quando o contexto da situação impuser interpretação diferente.

5.4. O reclamante comparecerá perante a Comissão para apresentar oralmente o seu caso e para responder às perguntas que lhe forem dirigidas por esta. O tempo e o lugar da audiência serão notificados ao reclamante pelo menos 10 dias antes da data da audiência.

5.5. A Comissão poderá decidir do pedido na base unicamente da documentação relevante caso a própria Comissão e o reclamante assim o acordarem.

5.6. As audiências serão públicas, a menos que as circunstâncias o não permitam, devendo neste caso a Comissão notificar o reclamante do tempo e lugar das audiências a efectuar em sessão privada.

5.7. As regras reguladoras do processo serão, salvo disposição especial da presente resolução, estabelecidas pela Comissão.

5.8. Das audiências participará um moderador, o qual será membro do Secretariado e a quem incumbirá em nome da Comissão supervisionar as audiências e assegurar o bom andamento e a ordem respectivas. Excepto decisão em contrário da Comissão, as perguntas a esta dirigidas bem como as por ela feitas efectuar-se-ão através do moderador.

5.9. A Comissão encerrará as audiências logo que os reclamantes tenham apresentado os casos respectivos.

5.10. Caso algum reclamante falte à audiência sem justificação razoável, a Comissão tem o direito de decidir na sua ausência.

5.11. O reclamante tem o direito de, nos vinte e um dias posteriores ao encerramento das audiências, apresentar um memorando pós-audiência no qual poderá expor em detalhe as questões que deseja merecer atenção por parte da Comissão bem como responder a quaisquer perguntas que lhe tenham sido dirigidas pela Comissão durante o encerramento da audiência.

5.12. A língua do processo será o português. Os documentos redigidos noutras línguas serão traduzidos pelo reclamante a suas expensas.

6. Com relação à emanação da decisão.

6.1. A Comissão proferirá a sua decisão com a brevidade possível.

6.2. A decisão será transmitida ao Conselho de Ministros para ratificação executiva nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

6.3. Após a ratificação, a decisão será notificada ao reclamante mediante publicação no *Boletim da República*.

7. Com relação à transferência de fundos:

Caso o reclamante deseje transferir para o estrangeiro qualquer quantia a que tenha direito em resultado de decisão da Comissão, deverá nos termos do artigo 12 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, notificar o Banco de Moçambique da sua intenção. O reclamante fornecerá prova ao Banco de Moçambique de que a respectiva participação no capital social da Sonarep se encontrava realizada mediante importação de capitais relativamente a Moçambique, de acordo com a lei em vigor ao tempo da sua efectivação.

8. Com relação ao carácter final da decisão:

8.1. A decisão é final.

8.2. Pela submissão do respectivo pedido à Comissão, presumir-se-á que o reclamante renunciou ao direito a qualquer forma de apelação que não seja providenciada pelo Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

9. Com relação à apelação da decisão:

A regulamentação do direito de apelação do reclamante relativamente à decisão da Comissão será feita em separado tendo presente o disposto nos artigos 14 e seguintes do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

Maputo, 20 de Janeiro de 1992. — A Comissão, *Octávio Filiano Mutemba* (Ministro da Indústria e Energia). — *John William Kachamila* (Ministro dos Recursos Mínerais).

Preço — 96,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE